



RESOLUÇÃO N.º 02, DE 20 DE ABRIL DE 2.017

“Dispõe sobre a regulamentação do art. 9º, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Lei Municipal nº 813, de 24 de julho de 2.013, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, cria o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) e a Ouvidoria Parlamentar, e dá outras providências.”

SILNEI DE PADUA LOPES, Presidente da Câmara Municipal de Cássia dos Coqueiros, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou, e eu, seu Presidente, nos termos do artigo 25, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) no âmbito do poder Legislativo Municipal.

Art. 2º - O Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) funcionará junto à Ouvidoria Parlamentar, estando vinculada à Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º - O SIC deverá assegurar:

- I - atendimento e orientação ao público quanto ao acesso à informação;
- II - Informação sobre a tramitação de documentos da Câmara Municipal;
- III - receber e registrar pedidos de acesso à informação.

Art. 4º - Compete ao Serviço de Informação ao Cidadão, o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação.

Parágrafo único. O pedido de acesso à informação será protocolizado junto ao Protocolo Geral da Câmara Municipal, autuado e numerado em expediente próprio, cabendo à Ouvidoria Parlamentar deliberar sobre as providências necessárias para o seu processamento.

Art. 5º - Qualquer pessoa natural ou jurídica tem legitimidade para apresentar pedido de acesso à informação, desde que se identifique.

§ 1º O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na Internet - www.camaradecassiaduscoqueiros.sp.gov.br - do Poder Legislativo Municipal;

§ 2º O prazo de resposta será contado a partir da data do protocolo.

§ 3º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação genérica, desproporcionais ou desarrazoados, que exijam trabalhos de análise, interpretação ou compilação e



CÂMARA MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS/SP

FONE: (16) 3669-1122

Rua Joaquim Lopes Ferreira, 489

CEP 14.260-000 – CÁSSIA DOS COQUEIROS – SP

consolidação de dados, serviço de produção ou tratamento que não sejam de competência do Poder Legislativo Municipal.

§ 4º É vedado o pedido de acesso relativo a informações pessoais que potencialmente possam prejudicar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, bem como as liberdades e garantias individuais daqueles a quem elas se referam.

Art. 6º - O Poder Legislativo Municipal deverá autorizar ou conceder acesso imediato à informação disponível, sempre que possível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, a Ouvidoria Parlamentar deverá no prazo de 20 (vinte) dias úteis:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;

III- comunicar que não possui a informação, remetendo se for o caso ao poder, órgão ou entidade que a possui, cientificando o interessado da remessa do seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º, poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias úteis, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Art. 7º - Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o Poder Legislativo Municipal poderá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de conferência com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção da cópia de que trata o "caput" deste artigo, o requerente poderá solicitar que às suas expensas e sob a supervisão de servidor público responsável, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

Art. 8º - Negado o pedido de acesso à informação, será comunicado ao requerente, dentro do prazo de resposta.

Parágrafo único. No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa de acesso, o requerente poderá apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência, ao Presidente do Poder Legislativo Municipal, que deverá apreciá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da sua apresentação.

Art. 9º - Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do servidor público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Resolução, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III- agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;



CÂMARA MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS/SP

FONE: (16) 3669-1122

Rua Joaquim Lopes Ferreira, 489

CEP 14.260-000 – CÁSSIA DOS COQUEIROS – SP

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;

VII - destruir ou subtrair, por quaisquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º - Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as penalidades aplicadas às condutas acima descritas serão consideradas:

I - os casos omissos subsidiada pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações.

§ 2º - Pelas condutas descritas no "caput", poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 10 - Fica criada a Ouvidoria Parlamentar no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. A Ouvidoria Parlamentar está vinculada à Mesa Diretora.

Art. 11 - Compete à Ouvidoria Parlamentar:

I - receber, examinar e encaminhar aos setores operacionais da Câmara Municipal as reclamações, as representações ou as sugestões de pessoas físicas ou jurídicas a respeito de:

a) funcionamento ineficiente de serviços legislativos ou administrativos da Câmara Municipal;

b) violação ou qualquer forma de desrespeito aos direitos e liberdades fundamentais;

c) ilegalidade;

d) abuso de poder;

e) demais assuntos recebidos pelo Serviço de Informação ao Cidadão (SIC);

II- sugerir medidas para sanar violações de direitos, ilegalidades ou abuso de poder;

III - responder ao requerente quanto às providências tomada pelo Poder Legislativo Municipal sobre procedimentos legislativos e administrativos de interesse do mesmo; e

IV - encaminhar, se assim entender, aos demais Poderes, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Ministério Público, reclamações ou representações de pessoas físicas ou jurídicas a fim de que tomem conhecimento e manifestem-se a respeito.

Parágrafo único. As reclamações, as representações ou as sugestões de pessoas físicas ou jurídicas serão recebidas pela Ouvidoria Parlamentar, desde que por escrito, por meio eletrônico, ou por telefone, e estejam identificadas, sendo vedado o anonimato.

Art. 12 - A Ouvidoria será composta pelo Ouvidor-Geral e um encarregado pelo setor.

§ 1º O Ouvidor-Geral será o Presidente do Poder Legislativo Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS/SP

FONE: (16) 3669-1122

Rua Joaquim Lopes Ferreira, 489

CEP 14.260-000 – CÁSSIA DOS COQUEIROS – SP

§ 2º O encarregado pelo setor será designado pelo Presidente do Poder Legislativo dentre os servidores públicos efetivos da Câmara Municipal, através de Portaria.

Art. 13 - O Ouvidor-Geral no exercício de suas funções poderá:

I - delegar a parte operacional ao encarregado do setor;

II - solicitar informações ou cópias de documentos a qualquer Poder, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Ministério Público e demais órgão da administração direta e indireta ou setor da própria Casa Legislativa;

III - requerer ou promover diligências, quando cabíveis, que deverão ser previamente comunicadas à Mesa Diretora;

IV - quando ocorrer demora injustificável na resposta às solicitações feitas pelo Ouvidor Geral, poderá responsabilizar a autoridade ou o servidor público responsável.

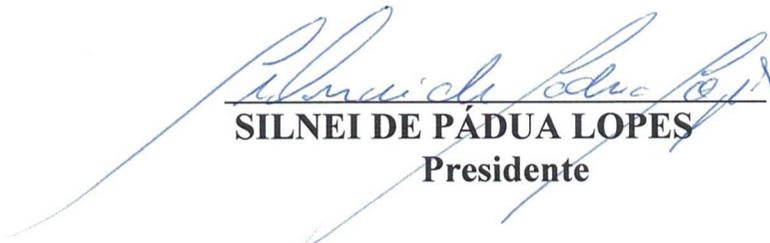
Art. 14 - Em nenhuma hipótese, a Ouvidoria Parlamentar será transformada em comissão de servidores públicos.

Art. 15 - As adequações administrativas que se fizerem necessárias em decorrência da aplicação desta Resolução serão efetivadas por meio de atos administrativos próprios.

Art. 16 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.17- Esta Resolução em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2.017



SILNEI DE PÁDUA LOPES

Presidente